



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 179/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a implantação do Programa “Farmácia do Povo” a fim de que as Unidades Básicas de Saúde sejam pontos de recebimento de medicamentos e insumos não utilizados pela população, sua redistribuição e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL impõe ao Poder Executivo, providências administrativas, para serem desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo que as decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas nesta Proposição, haveria então a possibilidade dos Municípios suplementar tais legislações.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.***

(g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Somando-se a retro exposição sublinha-se que o Tribunal de justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que estabelece a criação de um cestão de medicamentos doados e cujos prazos de validade estejam próximos do vencimento, constatou-se vício de iniciativa, por envolver atividade privativa do Executivo; destaca-se infra o Acórdão proferido pelo TJ/SP, sobre a questão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 157.897-0/3-00

RECTE.: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ E OUTRO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Propositura pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo - Lei Municipal n. 4.424/07, de Sumaré, que pretende a criação de um cestão de medicamentos doados e cujos prazos de validade estejam próximos do vencimento – Vício de iniciativa, por envolver atividade privativa do Executivo, além de criar despesas sem prévia previsão orçamentária - O art. 47, inciso XIV, da Constituição paulista atribui ao Prefeito aptidão para administrar o Município, independentemente de autorização legislativa no que toca aos atos de administração ordinária que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos serviços públicos. A Câmara Municipal, adjuvandi causa, pode colaborar indicando medidas administrativas ao Prefeito, mas não pode impor ao Executivo a tomada de medidas da exclusiva competência deste – Ação julgada procedente.

Destaca-se, ainda, que o TJ/SP, julgou inconstitucional Lei de iniciativa parlamentar, que no mesmo diapasão deste PL, instituiu a política de coleta de medicamentos no Município, pois a matéria afeta a administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito; colaciona-se abaixo Acórdão cuja decisão foi nesse sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2193478-75.2019.8.26.0000

Requerente: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Requerido: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Mauá. Lei Municipal nº 5.403, de 12 de novembro de 2018, que implanta o programa intitulado “Medicamento Solidário”, no âmbito de todas as unidades de saúde do Município de Mauá. 1) Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, ao estabelecer obrigações à Secretaria Municipal e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade reconhecida e declarada.

São Paulo, 24 de junho de 2020

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2037388-39.2019.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Salto Requerido: Presidente da

Câmara Municipal de Salto

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.746, de 03 de setembro de 2018, do Município de Salto, que “dispõe sobre a implantação do programa denominado 'Medicamento Solidário' no âmbito das unidades de saúde do Município da Estância Turística de Salto” Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Vício de iniciativa Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei nº 3.746, de 03 de setembro de 2018, do Município de Salto, tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado, no Município de Salto, a implantação do programa Medicamento Solidário, objetivando o reaproveitamento e o descarte responsável de medicamentos no Município.

Art. 2º Fica autorizado, a critério da Administração Pública, que as unidades de saúde do Município sejam postos de recebimento de medicamentos que não tenham sido utilizados e que estejam dentro do prazo de validade.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 142 318-0/8

COMARCA. São Paulo

REQUERENTE: Prefeito do Município Jundiaí

REQUERIDO Presidente da Câmara Municipal Jundiaí

Ação direta de inconstitucionalidade – Ajuizamento pelo Prefeito de Jundiaí - Lei Municipal n. 6.715/06, que prevê a instituição da política de coleta de medicamentos no Município - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito — Vício de iniciativa configurado — Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos - In admissibilidade - Violação dos artigos 5º, 25 e 47, II, da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade configurada — Ação procedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São, no que concerne a existência de vício de iniciativa em Leis que normatizam sobre a matéria que versa este Projeto de Lei, como pode-se constatar no Acórdão infra destacado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 118.144-0/2

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCOMSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 4.058/2004, DO MUNICÍPIO DE SERTAOZINHO, QUE CUIDA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR - PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA – COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO - -- VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E DA INICIATIVA LEGISLATIVA - AÇÃO PROCEDENTE.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em ser art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 31 de maio de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador legislativo